



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020877-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020877-53.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravado: Sociedade Beneficente São Camilo

Interessado: Wilma Cazarini Arantes

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 24.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou alegação de excesso de penhora em petição simples – Insurgência da executada – Alegação de pagamento após escoado o prazo para impugnação – Art. 525, § 1º, VII, do CPC – Matéria não prevista em lei como cognoscível de ofício – Preclusão temporal operada – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/116, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, rejeitou alegação de excesso de penhora em petição simples.

Agrava a executada, afirmando que houve pagamento de parte do *quantum debeatur* de forma administrativa. Com isso, haveria excesso de penhora. Requer, então, seja obstado o levantamento da quantia bloqueada, ou determinada a devolução do excesso.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou alegação de pagamento, por preclusão temporal.

O pagamento, parcial ou total, da obrigação, de fato, é matéria a ser tratada em impugnação, no prazo de 15 dias após o escoamento do prazo para pagamento. Esse o sentido do art. 525, § 1º,

VII, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Não sendo essa matéria prevista na lei como cognoscível de ofício pelo juiz, ela está submetida à preclusão temporal.

Assim, não tendo tempestivamente comprovado o pagamento, está preclusa a questão.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator